



PROCESSO Nº 325/2002 (2 volumes)

ÓRGÃO DE ORIGEM: NOVACAP

INTERESSADO: 3ª ICE – Divisão de Auditoria

ASSUNTO: Estudo - Taxa de Administração

EMENTA: Estudo sobre a legalidade da cobrança da taxa de administração ou similar, em cumprimento da recomendação contida no item V da Decisão nº 14/2002, exarada na Sessão Extraordinária Reservada nº 268, de 28 de fevereiro de 2002..

Senhora Presidente,

Concordo, em princípio, com as conclusões da instrução de fls. 60/79. Não obstante, reconhecendo a complexidade da matéria, permito-me aduzir algumas considerações e informações que considero importantes para subsidiar a tomada de decisão por parte do egrégio Plenário.

1. ANTECEDENTES:

1.1. TCDE:

- **1997** – Processo nº 3311/95 - A questão concernente à cobrança da taxa de fiscalização e assistência técnica da NOVACAP é contestada pela unidade técnica, que entende que o procedimento representa um sobrepreço dos serviços a serem executados. Decidiu-se aguardar posicionamento do MP no Processo nº 6242/96 (fls. 83/89);
- **1997** – Processo nº 6242/96 – O órgão instrutivo, o MP e o relator manifestaram-se contrários a cobrança da taxa de administração, por não estar prevista na Lei nº 8.666/93 e por representar um sobrepreço, o que inviabilizaria a dispensa de licitação com base no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93. Também manifestaram-se pela necessidade de regulamentação, a nível local, dos convênios, ajustes acordos e afins, a exemplo da União (IN nº 002/93). O Tribunal acolheu somente parcialmente o voto do relator, entendendo legal a taxa de administração e deixando de sugerir a regulamentação proposta (fls. 90/104);
- **1998** – Processo nº 5449/96 – O Tribunal considerou legal a cobrança da taxa de administração por ter a finalidade de ressarcir a NOVACAP pelas despesas administrativas com a execução de obras e serviços, elaboração de projetos,



especificações, orçamentos, fiscalizações, bem como todo o processo licitatório e por estar regulamentada na Resolução nº 76/75 do Conselho de Administração (fls. 105/108);

- **2002** – Processo nº 2248/98 – Decisão nº 733/02 – Informa à NOVACAP que o instrumento adequado para formalizar e regulamentar a prestação de serviços de engenharia dos quais resulte contraprestação pecuniária em seu favor, ainda que a outra parte seja órgão ou entidade da Administração Pública, é o contrato, sendo inapropriada a formalização de convênio (fls. 132/139);
- **2002** – Processo nº 585/00 – Este Processo cuida da análise do edital de concorrência da NOVACAP que visou à contratação de empresa de engenharia para a construção da 3ª ponte do Lago Sul. O corpo instrutivo levantou as seguintes questões (fls. 02/17):
 - a) os serviços “pagos” pela taxa de administração são serviços remunerados pelos recursos do Tesouro, vez que os serviços são desenvolvidos pelo próprio corpo técnico da NOVACAP e, eventualmente, terceirizados. Ainda assim, mesmo no caso de terceirização, ocorre a cobrança da taxa de administração;
 - b) o valor cobrado pela NOVACAP (sempre 10%) nem sempre é compatível com a contrapartida de serviços oferecida, ocasionando um “ônus” ao preço final da obra;
 - c) não pode ser justificada a cobrança da taxa de administração sob a ótica da eficiência administrativa, pois a NOVACAP tem interesse direto em uma contratação acima do valor de mercado;
 - d) o tipo de trabalho que a NOVACAP vem efetuando se assemelha a extinta “administração contratada” (vetada pelo Presidente da República no projeto da lei nº 8.666/93), portanto a contratação para execução indireta com o pagamento de taxa de administração constitui burla ao estatuto de licitação em vigor;
 - e) a Secretaria do Tesouro Nacional editou a IN nº 2/93 que veda a inclusão de taxa de administração nos convênios e instrumentos similares;
 - f) a NOVACAP não cobra taxa de administração da União;
 - g) a NOVACAP alega que a taxa de administração é uma fonte de receita da Companhia regulamentada pela Resolução nº 76/75 – C.A. e que a Lei nº 8.666/93 não veda tal cobrança (entretanto à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza)



- h) a Resolução nº 76/75 foi instituída na vigência do Decreto-Lei nº 200/67, que permitia a “administração contratada”;
- i) o fato de a NOVACAP ser contratada por dispensa de licitação (art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93) não a exime de apresentar orçamento detalhado conforme o art. 7º, § 2º, II, c/c § 9º da mesma lei (isso incluiria a taxa de administração);
- j) é apresentada sugestão para que seja considerado ilegal o pagamento de taxa de administração e para que passe a ser cobrado apenas os valores dos serviços efetivamente executados e comprovados;

O Tribunal determinou estudos, em autos apartados, sobre a legalidade da cobrança da taxa de administração. (fls. 04)

- **2002** – Processo nº 325/02 (trata-se do presente processo) – Apresenta o estudo solicitado por meio da Decisão nº14/2002 (fls. 02/04) sobre a cobrança da taxa, discorrendo basicamente sobre as questões já levantadas no Processo nº 585/02. De novidade, a instrução trouxe as seguintes considerações (fls. 60/79):
 - a) maior enfoque sobre “eficiência” na Administração Pública (Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, Emenda Constitucional nº 19/98);
 - b) a taxa de administração que supera a correspondente prestação de serviços configura transferência intragovernamental sem prévia autorização legislativa, desrespeitando o estabelecido no art. 167, VI, da CF/88;
 - c) demonstração de que a taxa de administração cobrada pela obra da terceira ponte é superior à contrapartida de serviços oferecida;
 - d) demonstração de que a taxa de administração não é a principal fonte de renda da NOVACAP;
 - e) demonstração de que empreendimentos complexos de apoio técnico são terceirizados e que sobre eles é cobrada nova taxa de administração;
 - f) explica que a forma de contratação da NOVACAP com dispensa de licitação (art. 24, VIII) só pode ocorrer se houver demonstração (orçamento detalhado) de que os preços relativos às atividades de fiscalização e assistência técnica estão de acordo com o mercado, não sendo admissível a estipulação de percentuais sobre o custo do futuro contrato;



1.2. TCE/SP:

- **1995** – Processos nº 79/007/93 e 39/007/92 – Nestes Processos julgou-se, preliminarmente, ilegal a cobrança de taxa de administração, considerando-a antieconômica. Entretanto, após recurso considerou-se **legal** todas as despesas decorrentes da dispensa de licitação e chegou-se a conclusão que a taxa de administração não ofende ao princípio da economicidade (fls. 40/143);
- **1995** - Processo nº 3297/026/93 - Considerou-se **ilegal** a contratação, mediante dispensa de licitação, de serviços e obras necessárias à Prefeitura por intermédio de empresa vinculada à Administração Municipal, mediante pagamento de taxa de administração, por configurar repasse de recursos municipais à empresa, mascarando verdadeira subvenção econômica vedada por lei (fls. 144/145);
- **1997** - Processo nº 3292/026/93 - ocorreu o mesmo que no Processo anteriormente descrito (3297/026/93) - fls. 146/147;
- **1997** - Processos nº 1530/003/95 e 1/007/92 - Nestes Processos julgou-se **ilegal** a cobrança de taxa de administração por infringir o princípio da economicidade. O recurso apresentado foi considerado improcedente (fls. 148/151);
- **1999** - Processo nº 1/007/92 - A contratação de empresa municipal para gerenciar ou administrar obras e serviços foi considerada ilegal por constituir desvio de finalidade e desrespeito ao princípio da economicidade (taxa de administração) - fls. 152/153;
- **2000** - Processo nº 906/003/96 - ocorreu o mesmo que no Processo anteriormente descrito (1530/003/95) - fls. 154/156;
- **2000** - Processo nº 224/003/97 - dispensa de licitação considerada ilegal por deficiência na demonstração da pesquisa prévia de preços agravada pela cobrança de taxa de administração (fls. 157/158);
- **2001** - Processos nº 225/003/97 e 1278/003/96 - Ocorreu o mesmo que no Processo anteriormente descrito (224/003/97) - fls. 159/162;

1.2. TCE/SC:

- **1996** - Processo nº 0224703/66 - Prejulgado 387 - "É legal o pagamento de taxa ou tarifa pelo poder público em contraprestação à utilização de serviço contratado com órgão ou entidade integrante da Administração Pública. No contrato celebrado com órgão ou entidade integrante da administração Pública é dispensável a licitação, desde que satisfeitos os critérios estabelecidos no inciso VIII do artigo 24 e atendidas as formalidades do artigo 26, ambos da Lei nº8.666/93" (fls. 163);



1.3. **TCU:** O assunto foi abordado pelo TCU ao apreciar a incidência da taxa de administração em convênios:

- **1995** – Decisão nº 293/95 – Impossibilidade de cobrança de taxa de administração nos convênios e instrumentos similares (fls. 164/169);
- **1998** – Decisão nº 189/98 – A cobrança de taxa de administração constitui prática danosa à União (fls. 170/174);
- **2001** – Decisão nº 978/01 – Repactuação de contratos de forma a excluir a previsão de pagamento de taxa de administração sobre despesas reembolsáveis (???), haja vista tal previsão contratual configurar o regime de administração contratada, banido pela Lei nº 8.666/93 (fls. 175/190);

O **TCDF** também considerou irregular a taxa de administração em convênios, conforme Decisões abaixo listadas:

- **1999** – Processo nº 6125/94 – O Tribunal decidiu que a cobrança da taxa de administração descaracteriza o instrumento jurídico “convênio” (fls. 109/111);
- **2000** – Processo nº 4244/83 – Decisão nº 117/2000 – estabelece que não pode existir taxa de administração em “convênios” (CEB/FACEB) - fls. 117/122;
- **2001** – Processo nº 2179/00 – Não se justifica a exigência de taxa de administração em percentual que implique numa remuneração superior aos efetivos custos administrativos. Determinou a exclusão da taxa de administração do Convênio CAESB/FUNDIÁGUA (fls. 123/126);
- **2001** – Processo nº 489/00 – Decisão nº 7795/01 – Determina que não pode haver o pagamento de taxa de administração quando da celebração de convênios (fls. 127/128);
- **2002** – Processo nº 5669/96 – A taxa de administração transforma o que seria convênio em contrato (fls. 129/131);

2. DISPENSA DE LICITAÇÃO:

2.1. Não é possível discutir a legalidade da taxa de administração cobrada pela NOVACAP sem analisar primeiramente a forma de contratação dessa jurisdição.

2.2. A NOVACAP tem sido contratada, pela Secretaria de Obras, com dispensa de licitação sob a égide do art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.



2.3. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em Decisão T.C. nº 0613/95, abaixo transcrita, definiu os requisitos para que a dispensa com base no art. 24, VIII, se configure (fls. 191):

"1. Os requisitos para a dispensa de licitação prevista no artigo 24, VIII, são os seguintes:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias ou fundações de direito público);*
- b) que seu objeto seja a aquisição de bens e serviços;*
- c) que esses bens ou serviços sejam prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, o que abrange todas as mencionadas no artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93;*
- d) que esses órgãos ou entidades tenham sido criados com o objetivo específico de fornecer bens ou serviços;*
- e) que a criação desses entes tenha sido anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.666/93;*
- f) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

2. Nestes termos, qualquer órgão ou entidade que integre a Administração Pública, direta ou indireta, e que atenda aos requisitos elencados acima, enquadra-se na hipótese do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, alterado pela Lei nº 8.883."

2.4. Nesse mesmo sentido, com pequenas divergências de forma, encontramos o posicionamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2000). Assim, para o correto enquadramento, todos os requisitos devem ser atendidos simultaneamente, conforme ensina o referido professor: *"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador."*(ob. cit., pg. 289)

2.5. Além dos requisitos anteriormente citados, artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos de julho de 1999 (fl. 358-BLC), ainda estabelece que *"Esta contratação somente estaria autorizada se a entidade contratada fosse da mesma esfera de governo da pessoa pública contratante e fosse criada especificamente para a finalidade de prestar-lhe serviços, de sorte que, se também prestar serviços a particulares e/ou para entes de outras esferas de governo, não poderiam ser contratados com fulcro no inc. VIII em comento."* (fls. 192).

2.6. Verifica-se de antemão, conforme objeto definido no Estatuto Social da NOVACAP e na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972 (fls. 193/208) que, para a contratação da NOVACAP, os itens "a", "b", "d" e "e" do § 2.3 estariam atendidos. Quanto ao item "c", em princípio poderia ser a NOVACAP contratada com dispensa



de licitação para execução de obra ou serviço de urbanização e construção civil de interesse do GDF. O que ocorre, no entanto, é que a NOVACAP subcontrata totalmente o objeto do contrato e, por vezes, como mostrou a instrução de fls. 60/79, inclusive os serviços de fiscalização. Assim, a finalidade específica da época de criação do órgão deixou de ser respeitada e, portanto, a dispensa poderia ser questionada, como ocorreu nos Processos nº 4229/92 (CODEPLAN), 2793/97 (TCB) e 1690/99 (SAB), todos desta Casa (fls. 209/212). Ou seja, é como se a NOVACAP oferecesse serviços de licitação às demais entidades públicas.

2.7. Para complementar o raciocínio ora desenvolvido vale a pena trazer aos autos o entendimento do ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2000, p. 376/378):

"Merece reflexão o fato de um órgão possuir a finalidade genérica de prestar serviços numa determinada atividade, sem haver referência à execução dos mesmos para a Administração Pública. Nesse caso, por não ficar caracterizada a "finalidade específica", deverá ser procedida a licitação.

Efetivamente, não há amparo legal para a Administração Pública ficar contratando diretamente qualquer órgão da administração. Quis o legislador colocar em destaque que, na criação do órgão, o que deve ficar em evidência é a finalidade específica.

(...)

Se o exercício da atividade mercantil pauta-se pelo princípio da livre concorrência, tendo o Estado se igualado à iniciativa privada para a execução de um serviço ou o fornecimento de bens, não poderá pretender afastar a disputa no momento em que tiver que promover a contratação de seu interesse, sob pena de violar um dos princípios fundamentais da República.

(...)

É desconcertante verificar que alguns órgãos públicos, menos atentos ao texto legal e ignorando os princípios constitucionais da ordem econômica adotada em nosso País, vêm promovendo contratações de empresas públicas que não foram criadas para a finalidade específica de atender às necessidades da Administração, pretendendo amparar a contratação direta ao inciso VIII do art. 24, em comento."

2.8. Com relação ao item "f", a instrução de fls. 60/79 detalhou bem a necessidade de que os preços devem ser sempre compatíveis com os de mercado. Reforça tal entendimento o disposto na Decisão nº 10.013/96 desta Corte (Processo nº 4229/92 - CODEPLAN), que em seu item II, d, estabelece *"nos casos de dispensa de licitação, promova a realização de pesquisa de preços, tendo por fim a comprovação prática de valores compatíveis com o mercado, combinado com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93"*. (fls. 212).



2.9. Novamente, na obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO, do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, às fls. 380/381, também encontramos respaldo para tal argumentação, pois ali também se defende que o responsável pela contratação direta tem que demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado:

"9.2.7. preço compatível com o mercado

Esse requisito é enfatizado no inciso em comento, apesar de igual obrigação ter sido imposta, genericamente, no art. 26, III.

Na fase da licitação, quando esta é necessária, a Comissão deve declarar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, como expressamente dispõe o art. 43, IV. Já nos casos de dispensa e inexigibilidade, o art. 25, § 2º, dispõe expressamente que, se comprovado o superfaturamento, responderão solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou prestador do serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mercado, sendo despicando que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão-somente."

2.10. Neste momento cabe trazer à colação Decisão do TCU que considerou ilegal a contratação da NOVACAP pela UNB, com dispensa de licitação (24, VIII), por entender que na iniciativa privada existiam concorrentes para os objetos contratados (Decisão nº 165/1995 - Primeira Câmara - fls. 213/218).

3. Dispensa de licitação, Taxa de Administração e Princípios da Economicidade e Eficiência:

3.1. Conforme verificamos no § 2 (Antecedentes), por várias vezes as taxas de administração foram consideradas antieconômicas pelos TCs. Também as instruções do corpo técnico, nestes autos, apontaram para o fato de o valor cobrado como taxa de administração não ter correspondência pecuniária com os serviços prestados.

3.2. Assim, é fundamental a comprovação de que o valor é efetivamente um valor de mercado. Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ª Edição, comenta este assunto:

"13.6) O problema da eficiência e economicidade

A Reforma Administrativa (EC nº 19/98) trouxe outro dado para reforçar uma questão que tendia a passar despercebida. Trata-



se da economicidade da contratação. Na parte final do inc. VIII, condiciona-se a contratação à prática de preço "compatível com o praticado no mercado".

Ora, a regra geral é a impossibilidade de a Administração desperdiçar recursos. É-lhe vedado pagar mais do que o necessário para obter certa utilidade. Assim se impõe por força do princípio da República. A Administração e seus agentes não são "donos" dos recursos públicos.

O princípio produz obstáculo inclusive ao desembolso em favor da manutenção de organismos e entidades administrativas ineficientes. Não se legitima o desperdício através do argumento de que o beneficiário da despesa é entidade administrativa "criada para aquele fim específico". A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a única justificativa de que está recorrendo aos préstimos de entidade administrativa.

Ou seja, criada uma entidade administrativa para desempenho de atividade específica de suporte à Administração, isso não importa sua existência eterna. Somente há cabimento de manter a existência da entidade enquanto representar vantagem para a Administração Pública. Se os custos da entidade elevarem-se desmedidamente e sua manutenção tornar-se dispendiosa, haverá o dever de encerrar os vínculos com ela e deverá promover-se sua extinção.

Essa conclusão já se extraía do texto original da CF/88. Foi reforçada através da alteração introduzida no caput do art. 37, através da Reforma Administrativa (EC nº 19/98). O texto passou a referir explicitamente que a atividade administrativa do Estado se sujeitará ao princípio da eficiência. Portanto, deu-se ainda maior respaldo ao postulado da gestão ótima dos recursos públicos. A gestão ineficiente não é autorizada pelo inc. VIII, ora comentado. Nem haveria cabimento de opor regra sobre dispensa de licitação para desmerecer o regime jurídico construído pela Constituição.

Isso não significa que o critério da eficiência seja o único aplicável para determinar a instituição e continuidade de entidades administrativas. Há certas atividades que têm de ser desempenhadas pelo próprio Estado, como instrumento de realização do interesse público. Trata-se de garantir a realização de valores constitucionalmente tutelados e que estariam em risco caso o Estado renunciasse ao desempenho de certas atividades. Logo e nesses caso, em que estão em jogo outros valores além da eficiência, o raciocínio exposto acima não se aplica. A Administração tem o dever de contratar com entidade administrativa, ainda que particulares estivessem em condição de desempenhar as mesmas atividades mediante preços mais reduzidos. Quando isso ocorrer, haverá o dever



de a Administração adotar todas as providências possíveis para reduzir custos e ampliar a eficiência da sua atuação, mas não será o caso de contratar com a iniciativa privada."

3.3. Também sobre o tema aqui tratado, encontramos o artigo "*Princípio da Eficiência (sua influência em algumas hipóteses de dispensa de licitação)*", da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, de autoria da Procuradora Ana Cláudia de O. Cerqueira Passos, que se encontra às fls. 219/222, do qual transcrevemos o trecho abaixo:

"(...) Voltando à questão da possibilidade ou não de dispensa, filiamo-nos àqueles que entendem não ser sempre caso de dispensa quando a outra parte for entidade administrativa criada para o fim específico da futura contratação, acreditando ser indispensável a comprovação, pela Administração Pública, mediante pesquisa de mercado, de que a dispensa do procedimento licitatório é mais vantajosa para o poder Público do que a realização do mesmo. (...) A desculpa de que o dinheiro, dessa forma, permanece no âmbito público não há que prevalecer - é um atavismo que deve ser extirpado em prol da maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos. O Poder Público precisa, face ao fenômeno da globalização e da necessidade do desenvolvimento sustentado, rever seus métodos como administrador do dinheiro público(...)"

3.4. Importante fazer juntar aqui, outra vez, os registros do ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2000, p. 381/382):

"Podéiam os menos avisados sustentar que, nessa hipótese, não há dano à Fazenda Pública, vez que os recursos, mesmo que superfaturada a contratação, continuam integrando a Administração Pública, lato sensu, e em qualquer cofre os recursos estariam voltados à satisfação do interesse público.

Tal argumentação, à primeira vista sedutora, não deve ser acolhida, visto que chancela, com desvio de finalidade, o carreamento dos recursos públicos para destinatário diverso do pretendido pela lei orçamentária, maculando com a eiva de ilegalidade a sua prática.

Questão que impõe certa reflexão foi formulada no I Seminário de Direito Administrativo promovido pela Editora Novas Dimensões Jurídicas (NDJ), na cidade do Recife, em novembro de 1994, consistindo na exposição do seguinte fato: um determinado município decidiu constituir uma empresa pública para construir e reformar prédios públicos. Se uma determinada Secretaria contratasse essa empresa, necessitaria fazer pesquisa de mercado para verificar os preços, ou, como a própria empresa pública contratada promove a



prévia pesquisa de preços para licitar seus serviços (subcontratando-os), seria dispensável que a Secretaria contratante avaliasse o preço de mercado? A resposta foi no sentido de que compete ao órgão contratante verificar a compatibilidade de preços. Não raro, são os casos em que a intermediação, supervisão ou fiscalização promovida por um órgão público acabam por onerar a Administração Pública, carreando, por via oblíqua, recursos públicos para uma "empresa" do organismo estatal, onerando o contribuinte com o acréscimo de preços."

3.5. Outra informação relevante é que nem a CEB e nem a CAESB, quando prestam serviços ou executam obras à Administração Pública, cobram taxa de administração nesse formato de percentual fixo. São apresentadas planilhas de custos e, mesmo nos casos de subcontratação, o preço cobrado é aquele repassado ao terceiro. Também cabe informar que essas jurisdicionadas não são contratadas para simplesmente promover licitações.

4. DESVIO DE FINALIDADE:

4.1. Outra questão que se apresenta é a do desvio de finalidade, ou seja, a contratação da NOVACAP seria uma forma de subvenciar economicamente a empresa, ao invés de indicar os recursos suficientes aos programas de trabalhos, projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária. Tal questão é abordada no artigo "Contrato do Município com Empresa Estatal Municipal - Empresa Criada com Finalidade Específica", publicado no 6º volume da Revista Licitar (fls. 249/252).

4.2. Nesse sentido também dispõe o TCE/SP, conforme resumido no § 1.2 desta informação complementar, e a informação de fls. 60/79. Também merece destaque o estabelecido no art. 167, VIII, da Constituição c/c o art. 7º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 (fls. , que em obediência ao disposto no art. 51 da LRF, estabeleceu normas gerais de consolidação das contas públicas:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;"

"art. 7º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social."



5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do que foi exposto, percebe-se que a questão é controvertida. Mas, há fortes e convincentes argumentos contra a legalidade e economicidade do pagamento da taxa de administração, bem como da contratação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

5.2. De qualquer sorte, antes de se adotar entendimento definitivo sobre a matéria, entendo conveniente, smj, ouvir a NOVACAP e a Secretaria de Obras, a título de contraditório.

Assim, encaminho os autos à elevada consideração superior sugerindo que o Plenário:

I - tome conhecimento da Informação de fls. 60/79 e da presente instrução complementar para considerar atendido o disposto no item V da decisão nº 14/2002;

II- encaminhe cópia da instrução de fls.60/79 e da presente informação complementar à NOVACAP e Secretaria de Obras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as informações e considerações que entenderem pertinentes, a título de contraditório; e

III- restitua os autos à 3ª ICE para as providências pertinentes.

À elevada consideração da Excelentíssima Senhora Presidente.

Brasília (DF), 25 de julho de 2002.

FRANCISCO SOLANO BOTELHO ULHÔA
Inspetor